AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.863 - SP (2019/0012845-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E OUTRO(S) - SP210922
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS	:	FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362 CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S) - SP176826
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se agravo interposto por Roberto de Oliveira Rocha contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial, com amparo nos seguintes fundamentos: i) óbice da Súmula 7 do STJ; e ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 240-241).

É o relatório.

A parte insurgente não infirmou especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar o acesso à via especial, limitando-se a repisar os argumentos do recurso anterior.

Acrescento que, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo

> Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
> III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Honorários recursais. Não cabimento.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)
>
> AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Por fim, cumpre destacar que o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 182/STJ impede a análise das teses a respeito do mérito discutido no apelo nobre, porque não ultrapassada a admissibilidade recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator